



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **NOTA TÉCNICA - 0001014-48.2020.2.00.0000**  
Requerente: **SORAYA THRONICKE**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### PARECER

## COMISSÃO PERMANENTE DE DEMOCRATIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS

### PARECER

Trata-se de requerimento formulado pela Senadora SORAIA THRONICKE (Ofício nº 107/2019-GSSTHRON – id. 3873112), para que o Conselho Nacional de Justiça emita *nota técnica* sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019, por ela subscrito, ora em trâmite no Senado Federal, que versa sobre a “*desjudicialização da execução civil de título judicial e extrajudicial*”.

O feito foi distribuído ao Conselheiro RUBENS CANUTO, que determinou (id. 3898986) a remessa dos autos, para emissão de parecer, à Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, da qual sou membro integrante.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.





## Conselho Nacional de Justiça

O Projeto de Lei nº 6.204/19 (id. 3873267), em apertada síntese, propõe que seja delegada, pelo Estado-juíz, aos tabeliães de protesto, a competência para presidir o processo de execução autônomo, bem como a fase de cumprimento de sentença.

Conforme se depreende da leitura do art. 4º, o rol das competências a serem delegadas aos tabeliães de protesto (“agentes de execução”) – *que podem, por conseguinte, substabelecer a prática dos atos executivos aos substitutos e escreventes, por força do § 3º* – é o seguinte:

- I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;*
- II - consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;*
- III - efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais; IV - efetuar a penhora e a avaliação dos bens; V - realizar atos de expropriação;*
- VI - realizar o pagamento ao exequente;*
- VII - extinguir a execução;*
- VIII - suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;*





### Conselho Nacional de Justiça

*IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;*

*X – encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.*

Na parte justificativa do Projeto, alega-se que a jurisdição estatal se encontra mergulhada em crise e que, dentre os fatores que contribuem para isso, estão o alto custo, o excessivo tempo de tramitação dos processos de execução e o baixo índice de satisfatividade.

Segundo a proposta, o juízo competente participará da execução apenas em situações excepcionais, “quando chamado a decidir alguma questão passível de discussão por meio de embargos do devedor, suscitação de dúvidas, determinação de medidas de força ou coercitivas”.

Afirma-se, ainda, que a fiscalização dos tabeliões de protesto já é realizada pelo Poder Judiciário (CNJ e Corregedorias Estaduais) e que a medida, além de simplificar e desburocratizar o processo de execução, proporcionará importante economia para os cofres públicos.

Pois bem.





## Conselho Nacional de Justiça

Com todas as vênias, penso que a desjudicialização da execução civil de título judicial e extrajudicial, tal qual delineada no projeto de lei em comento, revela-se inviável, posto que, a toda evidência, pretende transferir para os tabeliães de protesto apenas a parte fácil da execução, que são atos notificatórios, persecutórios e de consulta a sistemas eletrônicos de busca e apreensão patrimonial, relegando tudo que de complexo há na execução para o Poder Judiciário.

É de ser esclarecido que a execução civil transcorre rapidamente na justiça brasileira quando o devedor é solvente e possui bens suficientes para garantir a dívida.

O que demora para tramitar são as execuções que apresentam dificuldades de localização de bens, os embaraços jurídicos daqueles bens encontrados, a inexistência de bens, as defesas que podem ser apresentadas e, nesse sentido, o projeto não avança em nenhum momento.

Reafirma-se: o projeto não agrega nenhuma medida que promova a aceleração da execução, apenas e tão somente institui um preocupante e burocratizante *iter* extrajudicial.

Importante considerar, ainda, que a proposta legislativa desconsidera toda a organização de sistemas, equipamentos e pessoal envolvidos com o processo de execução em atuação nos tribunais.





## Conselho Nacional de Justiça

Ademais, o sistema de processo civil brasileiro acaba de receber o Novo Código de Processo Civil, fruto de incansáveis e profundos estudos coordenados pelo douto Ministro Luiz Fux, do colendo Supremo Tribunal Federal, cujo escopo, sem dúvida alguma, foi também o aperfeiçoamento do processo de execução.

Assim, além de inviável, revela-se intempestivo o presente projeto de lei, na medida em que não permite que os escopos dessa nova legislação possam de fato acontecer, subtraindo, indevidamente, o tempo necessário para que os novos institutos possam gerar seus efeitos.

Sabe-se, igualmente, que a sistemática processual vigente tem como dois importantes pilares os princípios da *inafastabilidade* e da *indelegabilidade da atividade jurisdicional*.

A vontade do Constituinte foi preservar os poderes do juiz, agente estatal dotado de maior isenção de interferências externas, de ordem econômica ou política.

Ninguém desconhece que, a despeito das garantias da magistratura, juízes sofrem pressões de agentes econômicos estatais ou privados em processos de execução. Assim, tabeliães de protesto, substitutos e escreventes, que não possuem essas garantias, e por vezes são ou foram agentes políticos (fato possível), com todas as vênias, teriam dificultada isenção para conduzir processo de execução.





## Conselho Nacional de Justiça

Nesse sentido, ainda, tem-se que delegar ao campo privado a invasão na esfera patrimonial do devedor é criar terreno fértil para que se cometam abusos e excessos, que não raro redundarão em novas demandas ao Poder Judiciário.

A propósito, convém observar que o colendo Supremo Tribunal Federal, recentemente, firmou o entendimento de que *“O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”*. (STF – Tribunal Pleno - RE 842846 – Rel. Min. LUIZ FUX - REPERCUSSÃO GERAL - DJe 12/08/2019).

O Estado-juiz, portanto, não pode ter a intromissão de um terceiro no exercício de sua relevante missão de salvaguarda dos direitos das partes no processo executivo, ou melhor, do direito fundamental à tutela executiva.

Um exemplo concreto talvez elucide as inusitadas situações provenientes da eventual aprovação desse projeto de lei: o devedor é citado e opõe exceção de impedimento do tabelião de protesto. O processo tem que ser remetido à Justiça Comum. Decidido o incidente, a execução retoma seu curso e, ainda no intervalo entre a citação e a penhora, o devedor opõe, então, exceção de pré-executividade. Quem vai decidir, de fato? O magistrado. Depois disso, o





## Conselho Nacional de Justiça

devedor opõe embargos. Quem vai decidir? O magistrado. Os embargos à execução, a propósito, não obstante sejam um meio de defesa do executado, caracterizam um verdadeiro processo de conhecimento, com cognição exauriente e ampla possibilidade de produção de provas. Podem ser recebidos com efeito suspensivo, ou seja, a execução pode ficar paralisada até que advenha a sentença e se esgotem as vias recursais. Nesse interregno, o tabelião de protesto (agente de execução) inevitavelmente ficaria de mãos atadas.

Como se observa, durante a condução do processo executivo podem surgir questões extremamente complexas. Por isso a opção do legislador constituinte de preservar o poder decisório nas mãos do juiz, ao contrário deste projeto que, convenhamos, estabelece um “ping-pong” entre o foro judicial e o extrajudicial.

Com efeito, “*não há atividade judicial que prescindida da cognição*” (DIDIER JR., Fredie, *et al. Curso de Direito Processual Civil: execução*. 7. ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 59). Por mais esse motivo, reputo inviável a delegação da presidência do processo de execução, mesmo que somente na parte fácil dela, aos tabeliões de protesto.

Entrevejo, ainda, mais um obstáculo ao *acesso à justiça*, pois o Projeto cria uma nova despesa para o particular (emolumentos prévios e finais – v.g., arts. 8º, 10, 13 e 28), que consequentemente





## Conselho Nacional de Justiça

incrementará a onerosidade do devedor, ao lado do valor principal, correção monetária, juros e honorários advocatícios.

Por fim, não se pode perder de vista o impacto na arrecadação dos tribunais com essa proposta legislativa que, a toda evidência, busca acrescer arrecadação, a segmento já aquinhado com custas que se não são ideais, de outro modo podem ser acrescidas.

Do exposto, com a mais respeitosa vênia, o parecer é totalmente contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 6.204/19.

*Brasília, data registrada no sistema.*

**LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM**

Conselheiro

